



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009566-09.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes DANIEL DE SEIXAS CLARO, GABRIEL D'ÁVILA DE SEIXAS CLARO e NATALIA DAVILA LIMA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35289

Apelação nº 1009566-09.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelantes: Daniel de Seixas Claro, Gabriel D'Avila de Seixas Claro e Natália D'Avila Lima

Apelada: Azul Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Juiz (a): Bruno Paes Straforini

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação de danos. Atraso de voo de 24 horas em relação ao originalmente contratado. Pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais acolhido. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 118/122, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedente o pedido formulado em ação reparação de danos proposta por Daniel de Seixas Claro, Gabriel D'Avila de Seixas Claro e Natália D'Avila Lima contra Azul Linhas Aéreas Inteligentes S/A, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada a arcar

com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor da condenação.

Inconformados, apelam os autores aduzindo em síntese que contrataram a apelada para realização de transporte aéreo para o percurso Rio de Janeiro/Belo Horizonte/Ilhéus, com saída às 10h45 do Rio de Janeiro e chegada em Ilhéus às 14h10 do mesmo dia. Afirmam que ao chegarem em Belo Horizonte, para conexão, o avião precisou permanecer para reparo técnico, e o outro avião que os levaria para Ilhéus havia partido. Asseveram que somente após insistência dos passageiros a companhia disponibilizou hospedagem, mas como eles estavam viajando com o bebê de 1 ano de idade e no hotel não havia alimentação para ele, precisaram se deslocar para a cidade vizinha, a fim de adquirir alimentos, inclusive material de higiene para a criança. Informam que, além disso, precisaram dispende valores para a locação de veículo, com nova reserva para o dia 05/04, o que lhes acarretou desembolso adicional de R\$303,70 e retenção de 10% do valor já pago, agravando mais sua situação de desconforto. Informam que chegaram ao destino após 24h do contratado. Aduzem que o valor arbitrado na sentença de R\$3.000,00 para cada apelante não atende a função indenizatória e educativo-punitiva, vez que além do que precisaram suportar, o itinerário contratado para durar apenas 3h25min, por culpa exclusiva da apelada, se estendeu por mais de 27 horas e 25 minutos, tornando a viagem extremamente fatigosa. Requerem a majoração dos danos morais para R\$10.141,55, para cada apelante, nos termos do pleiteado na inicial (fls. 125/136).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 137).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 143/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos morais em voo nacional.

Respeitado o entendimento da MM. Juiz de origem, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada.

Afirmam os autores em sua inicial, em síntese, que adquiriram passagens aéreas com a ré, para o dia 04/04/2024, do Rio de Janeiro a Ilhéus com conexão em Belo Horizonte, e previsão de chegada às 14h10 horas do dia 04/04/2024. Afirmam que depois da partida do Rio de Janeiro, o avião precisou ficar parado para reparos em Belo Horizonte e a aeronave que os levaria no mesmo dia havia partido, impondo aos passageiros o pernoite em Belo Horizonte e a chegada ao destino só no dia seguinte, após 24 horas do contratado. Informam que viajaram com o bebê de 1 ano e como no hotel disponibilizado pela empresa não oferecia alimento para bebês, precisaram se deslocar até a cidade vizinha para adquirir alimento, e material de higiene para a criança, além de dispenderem com locação de veículo. Requerem indenização por danos materiais de R\$ 631,44 e morais de R\$10.141,55, para cada autor, devido ao atraso de 24 horas.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/84), sustentando, no mérito, que o voo foi alterado em decorrência de força maior, excludente de responsabilidade, decorrente de manutenção da aeronave. Afirmou que os autores foram realocados no primeiro voo seguinte disponível, segundo a própria escolha, e forneceu acomodação em hotel, informação e comunicação, além de voucher para custeio de alimentação e outras despesas. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

O recurso cinge-se quanto ao pleito de majoração do valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos apelantes.

O direito dos autores encontra amparo no art. 6.º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se

recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.” (REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102).

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 604801 / RS, j. em 23/03/2004)

O valor da indenização deve ser fixado para compensar o dano suportado, não abusivo e nem excessivo, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando os parâmetros acima expostos, as circunstâncias do caso e o comumente arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes, o valor da indenização arbitrado a título de danos morais, deve ser majorado, para cada um dos apelantes, para R\$ 5.000,00, valor mais consentâneo com as peculiaridades do caso.

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos apelantes, a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, a contar da publicação do v. acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por ser tratar de responsabilidade contratual, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)